



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.004176/2001-97
Recurso n.º : 136.947
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : LUIZ CLAUDIO SKROBOT
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.590

IRPF - EX. 2000 - DEDUÇÕES - INCENTIVO À CULTURA - A doação destinada a benefício de projeto cultural, em obediência aos requisitos da lei n.º 8.313, de 1991, constitui dedução do Imposto de Renda devido, com limites estabelecidos pelo artigo 22, da lei n.º 9.532, de 1997.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CLAUDIO SKROBOT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOMBATA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004176/2001-97

Acórdão nº. : 102-46.590

Recurso nº. : 136.947

Recorrente : LUIZ CLAUDIO SKROBOT

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 23 a 25, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 03 de maio de 2001, fl. 03, com crédito de R\$ 4.529,56, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da revisão efetuada na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, da qual resultou glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 1.500,17, e da dedução de incentivo à cultura, de R\$ 630,00, esta entendida como decorrente de pagamentos às entidades filantrópicas, não dedutíveis, fl. 5.

A exigência teve suporte legal nos artigos 8.º, II, "b", da lei n.º 9.250, de 1995, 37 a 40, da IN SRF n.º 25, de 1996, artigo 12, I a III, e § 1.º da Lei n.º 9.250/95 e 22 da lei n.º 9.532, de 1997. A multa de ofício, o artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996, enquanto os juros de mora, o artigo 13, da lei n.º 9.065, de 1995, e o artigo 61, § 3.º da lei n.º 9.430, de 1996.

Não conformado com a dita penalidade, o contribuinte contestou apenas glosa da importância de R\$ 495,00 doada sob o amparo da lei de incentivo à cultura. Juntou documentos relativos à aprovação do projeto Luzes da Memória e da doação efetuada, fls. 8 a 12.

O colegiado julgador da Quarta Turma da DRJ em Curitiba considerou procedente o feito, fls. 23 a 25, determinando o prosseguimento da cobrança para a parte do crédito tributário não impugnado – do tributo resultante da glosa de R\$ 1.500,17 relativos às despesas de instrução e da diferença de R\$ 135,00, como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004176/2001-97

Acórdão nº. : 102-46.590

excedente não comprovado da dedução por incentivo à cultura, utilizados para reduzir o saldo de imposto a pagar.

Quanto à importância de R\$ 495,00, com apoio na norma contida no artigo 90, do RIR/99, que decorre dos artigos 2 e 18 da lei n.º 8.313, de 1991, 12, da lei n.º 9.250, de 1995, e 1.º da MP n.º 1739-19, de 1999, e na IN SE-MC/SRF n.º 1, de 1995, considerada imprestável a documentação de suporte apresentada pelo contribuinte em razão de o recibo, fl. 11, não conter a identificação, CPF e assinatura do responsável pelo projeto ou do representante legal, além de não estar consignado o bem doado e a forma de avaliação.

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte ingressou com peça recursal na qual reiterou o argumento anterior a respeito da contribuição para incentivo à cultura e juntou comprovante de depósito no Banco do Brasil S/A, fl. 31, e o Recibo anteriormente juntado à impugnação, fl. 11, contendo a identificação do declarante, o cargo e a assinatura, fl. 32.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002, conforme despacho de fl. 35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004176/2001-97

Acórdão nº. : 102-46.590

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A lide tem centro nos requisitos da prova em relação aos documentos apresentados pelo contribuinte na fase recursal.

O benefício utilizado pelo contribuinte e glosado pela Autoridade Fiscal em razão da falta de apresentação do comprovante da doação, decorre da lei n.º 8.313, de 1991, artigo 18⁽¹⁾. Essa lei em seu artigo 1.º conteve previsão para a instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC².

Conforme disposto no artigo 2.º dessa lei, referido programa tem suporte nos meios de implementação dados pelo Fundo Nacional da Cultura - FNC; os Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART e os incentivos a projetos culturais.

A contribuição efetuada pelo sujeito passivo foi comprovada pela terceira via do recibo n.º 74, fl. 32, agora assinado e com identificação do nome e cargo da pessoa responsável pela entidade desenvolvedora do projeto beneficiado. Nesse documento consta como “tipo da operação” a doação prevista na lei n.º 8.313, de 1991.

¹ Lei n.º 8.313, de 1991 - Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

² Lei n.º 8.313, de 1991 - Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a: (...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004176/2001-97

Acórdão nº. : 102-46.590

Também, consta juntada à fl. 33, correspondência da Fundação Santos Lima, dirigida ao sujeito passivo, para encaminhar a cópia do dito recibo, e à fl. 31, cópia do depósito correspondente à doação em comento.

Trata-se então de doação para a modalidade de implementação prevista no artigo 2.º da lei n.º 8.313, de 1991, que foi efetuada em conformidade com a norma do artigo 29, do referido ato legal (³).

Dessa forma, o sujeito passivo poderá deduzir até 80% (oitenta por cento) do valor da doação⁴, limitado a 6% do Imposto de Renda devido na declaração de ajuste anual⁵.

Assim, considerando que a documentação juntada à peça recursal observa os requisitos para comprovação do valor doado, o sujeito passivo poderá deduzir do imposto devido de R\$ 17.056,02 (dezessete mil, cinqüenta e seis reais e

³ Lei n.º 8.313, de 1991 - Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

⁴ Lei n.º 8.313, de 1991 - Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

(....)

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

⁵ Lei n.º 9.532, de 1997. Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Lei n.º 9.250, de 1995 - Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(....)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004176/2001-97

Acórdão nº. : 102-46.590

dois centavos) 80% (oitenta por cento) de R\$ 495,00, R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), porque menor que o limite legal de 6% (seis por cento) do primeiro – R\$ 1.023,36 (hum mil e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluído do crédito tributário o Imposto de Renda em valor de R\$ 396,00, bem assim, a parte correspondente à multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA